

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2020

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao § 2º, Art. 6º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 21, de 2020, a seguinte redação:

“§2º Na gestão com base em risco presente no inciso III acima, nos casos concretos em que se constatar alto risco, a administração pública, observados os segredos comercial e industrial, poderá, no âmbito da sua competência, requerer produção de relatório de impacto de inteligência artificial, que resulte em documentação pública, contendo a descrição do funcionamento, ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, seus objetivos, técnicas empregadas, categorias de dados pessoais utilizados, fonte dos dados, metodologia de análise de risco adotada para elaboração do relatório, processos de revisão e auditoria interna realizados, participação das partes interessadas, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos aos direitos fundamentais e exercício da cidadania relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o substitutivo faça menção à gestão baseada em risco como uma diretriz para a disciplina da aplicação de inteligência artificial e descreva minimamente elementos que devem ser “levados em consideração” para a adoção dos referidos sistemas, o texto é ainda menos específico e com menos densidade normativa do que o PL original, no qual já se verificava fraca procedimentalização de mecanismos que possibilitam a avaliação dos riscos, mais precisamente o relatório de impacto de inteligência artificial.

O substitutivo menciona, ainda, a necessidade de análise de impacto regulatório no art. 6º, inciso V, mas trata-se de instrumento diferente de uma avaliação de risco, consubstanciado em um documento com publicidade. Enquanto a análise de impacto regulatório avalia os possíveis efeitos da edição de atos normativos para entender sua razoabilidade prática, a avaliação de risco analisa os riscos concretos que podem surgir



do uso de um sistema de IA para que, a partir desses riscos, sejam implementadas medidas de mitigação efetivas (ou a decisão de não dar continuidade ao uso da tecnologia, em caso de riscos insuperáveis).

Nesse sentido, a presente emenda propõe que uma análise de risco deva ser efetuada no âmbito de um relatório de impacto de inteligência artificial, obrigatório para os sistemas de IA considerados de alto risco, conforme já delineado na própria Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, divulgada pelo governo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489471800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216489471800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

